



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001128-89.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante GENILMA PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S/A INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1001128-89.2024.8.26.0198

Apelante: Genilma Pereira da Silva Oliveira

Apelado: Nu Pagamentos S/A Instituição de Pagamento

Comarca: Franco da Rocha

Juiz(a): Ricardo Baréa Borges

Voto nº 21.226.

Apelação. Ação declaratória. Sentença de parcial procedência. Recurso da autora.

1. Banco que não bloqueou a conta da autora logo após a comunicação do furto do seu celular. Transações realizadas com cartão virtual declaradas inexigíveis. Matéria incontroversa.
2. Dano moral. Controvérsia a respeito do valor arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), que compensa adequadamente o dano, pois não é exagerada e nem tampouco vil.
3. Majoração dos honorários advocatícios, considerando os pressupostos previstos no art. 85, § 2º do CPC.
4. **Sentença reformada para majorar o valor dos honorários advocatícios. Recurso parcialmente provido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença, que julgou parcialmente procedente a ação para: (a) declarar a inexigibilidade dos débitos apontados na petição inicial; (b) condenar a ré na repetição do indébito, de forma simples, no caso dos valores terem sido efetivamente pagos, com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; (c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, com correção monetária de acordo com a Tabela Prática do TJSP e juros de mora de 1% ao mês desde o arbitramento; (d) condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação **(fls. 140/144)**.

A parte autora recorre com vistas a majorar o valor indenizatório por danos morais, bem como, na fase recursal, os honorários advocatícios **(fls. 148/152)**.

Contrarrazões a fls. 157/171.

Recurso tempestivo, dispensado do pagamento de preparo e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Neste Tribunal, o recurso foi distribuído ao Exmo. Juiz José Paulo Camargo Magano, atuante no NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU TURMA II (DIREITO PRIVADO 2), que declinou da competência (fls. 176/177), envolvendo o recurso a este relator (fl. 179).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

1. É incontroverso nos autos que houve fraude na emissão de cartão virtual em nome da autora quando do furto do seu celular, que serviu de fundamento para a declaração de inexigibilidade das compras realizadas no cartão após a comunicação do evento ao banco réu, além da sua condenação à repetição simples do indébito e indenização por dano moral.

Remanesce controversa a matéria relativa ao valor indenizatório por dano moral, além do montante fixado a título de honorários advocatícios.

2. Quanto ao dano moral, o valor indenizatório arbitrado em R\$ 4.000,00, não comporta majoração, visto que não é vil, e tampouco provoca enriquecimento ilícito, certo que é razoável e proporcional, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, principalmente considerando que não se vislumbra que a parte autora tenha perdido tempo excessivamente útil na tentativa de resolução administrativa da questão para além do que se espera na situação apresentada.

O prejuízo material sofrido também foi de pequena monta, de forma que não sofreu consequências na sua subsistência diante do ocorrido.

Além disso, a autora não sofreu cobrança vexatória ou dano à sua imagem, do que conclui que o valor arbitrado a título de dano moral é adequado às

circunstâncias do caso concreto.

Não se olvide que, diante da inexistência de correspondência precisa e específica entre o valor fixado e o dano moral, imensurável em pecúnia pela própria natureza, a indenização, nesta esfera, não repõe nem repara absolutamente a ofensa; ao contrário, constitui espécie de compensação, para rebater, em outras palavras, para aliviar aquele dano. Daí porque, se não pode ser excessiva e causadora de enriquecimento sem causa, também não pode ser ínfima ou insuficiente para inibir a reiteração da conduta ofensiva.

3. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, é o caso de se majorar para 20% do valor da condenação, considerando o que valor da indenização não é elevado para compor a base de cálculo, de maneira a remunerar dignamente o causídico da autora.

4. Portanto, o recurso é parcialmente provido, para majorar o valor dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Eventual interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, **não isenta pelo benefício de justiça gratuita**, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

Para o fim de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, consideram-se prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, sendo desnecessária a menção do preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.5.1996).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator